




Momentum

News 11

Artigos

1. O regime de execução do orçamento do Estado para 2012
 2. O memorando da Troika e a regulação do sector da energia
 3. Nova lei da concorrência no Brasil: alterações entram em vigor no final de Maio deste ano
 4. Deveres de diligência dos seguradores nos seguros de proteção ao crédito
 5. O novo regime de registo de domínios internet.pt
 6. O novo regime das custas judiciais
 7. Breves notas sobre o projeto de alteração ao regime das obras em prédios arrendados
 8. Recomendações do Comité Europeu do risco sistémico relativa ao mandato macroprudencial das autoridades nacionais
- 



“Longe de poderem ser considerados de aplicação linear e inequívoca, estes diplomas legais vão exigir a atenção e o cuidado não apenas dos titulares de cargos dirigentes, mas também dos advogados e juristas, com vista à correta determinação do sentido das suas normas.”

O Regime de Execução do Orçamento do Estado para 2012

Rui Cardona Ferreira
rcf@servulo.com

Introdução

O Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro, que regula a execução do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, veio estabelecer um regime particularmente rigoroso quanto à gestão dos dinheiros públicos, o que em si mesmo não constitui qualquer surpresa, tendo em conta a necessidade de cumprimento das metas orçamentais fixadas no Programa de Assistência Económica e Financeira.

No entanto, o regime constante daquele Decreto-Lei suscita, em diversos pontos, dúvidas quanto ao exato sentido das respetivas disposições, podendo mesmo, quanto a alguns aspetos, levantar dúvidas sobre a sua compatibilidade com a Constituição.

Na impossibilidade de oferecermos aqui uma visão completa ou desenvolvida do referido diploma legal, vamos abordar apenas dois aspetos que, pela sua importância prática ou pelas dúvidas que suscitam, justificam especial atenção. São eles (i) o regime da unidade de tesouraria e (ii) o regime da assunção de compromissos.

O regime da unidade de tesouraria

Nos termos do artigo 89.º da mencionada Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, a sujeição ao regime da unidade de tesouraria significa, no essencial, que toda a movimentação de fundos deve ser efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, IP (“IGCP”).

As entidades obrigadas devem fazer prova da execução do princípio da unidade de tesouraria através do registo mensal, nos serviços on-line da Direcção-Geral do Orçamento (“DGO”), do saldo, no final do mês, dos depósitos e aplicações junto do IGCP, por um lado, e das instituições bancárias, por outro, identificando ainda as receitas próprias arrecadadas, bem como as disponibilidades e aplicações mantidas na banca comercial e respetivos rendimentos auferidos (artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro).

Note-se que (i) o incumprimento do regime da unidade de tesouraria constitui fundamento para a retenção de transferências orçamentais e que (ii) as receitas de todas as aplicações financeiras efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria reverterem para o Estado (artigo 89.º, n.os 5 e 8, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro). Acresce que a sujeição ao regime da unidade de tesouraria parece implicar também a utilização obrigatória do cartão “Tesouro Português” para efetuar pagamentos por via eletrónica e através de cartão de crédito, com a correspondente proibição de utilização de cartões de crédito emitidos pela banca comercial.

No entanto, pode duvidar-se da constitucionalidade da aplicação deste regime a entidades de natureza privada reclassificadas para os efeitos da contabilidade pública, na medida em que o mesmo seja considerado desproporcionadamente restritivo do princípio da autonomia privada (indiretamente tutelado, nomeadamente, por via da proteção da iniciativa privada) ou lesivo do direito de propriedade, entendendo este direito em termos amplos e de modo a abranger todas as situações jurídico-privadas com conteúdo ou relevância patrimonial. Uma situação de lesão da propriedade privada poderá suscitar-se, nomeadamente, quando a sujeição ao regime da unidade de tesouraria determine um acréscimo de despesas ou a frustração de vantagens ou rendimentos que, de outro modo, poderiam ser obtidas.

Aliás, mesmo não estando em causa entidades privadas, mas entidades públicas não inseridas na administração indireta do Estado – designadamente, as instituições do ensino superior –, poderá razoavelmente duvidar-se da compatibilidade da sujeição a este regime com a respetiva autonomia constitucional.

O regime de assunção de compromissos pelas entidades públicas

De diversos locais do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro, ressalta uma especial preocupação com a assunção de compromissos, sendo este diploma legal completado, nesta matéria, pela Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, entretanto publicada.

Na verdade, logo nos seus artigos 4.º e segs., o Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro, estabelece um conjunto de disposições aplicáveis à assunção de compromissos pelas entidades públicas, disposições estas aplicáveis ao sector público administrativo estadual, às entidades públicas integrantes do Serviço Nacional de Saúde e mesmos aos subsectores regional e local (cf. artigo 3.º).

O Regime de Execução do Orçamento do Estado para 2012

Rui Cardona Ferreira
rcf@servulo.com

Assim, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, todas estas entidades devem determinar os fundos disponíveis até ao 5.º dia útil de cada mês, definindo a lei o que deve entender-se por fundos disponíveis – cf. artigo 82.º, n.º 6, e artigo 3.º, alínea f), da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro. Este dado é relevante porque, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis, sendo que a observância deste limite será objeto de escrutínio (i) pela DGO, quanto às entidades integradas nos subsectores da Administração Central e da Administração Regional, (ii) pela Administração Central do Sistema de Saúde, quanto às entidades que integram o Serviço Nacional de Saúde, e (iii) pela Direcção-Geral das Autarquias Locais, quanto às entidades que integram o subsector da Administração Central – cf. artigo 4.º, n.º 5.

A assunção de compromissos depende ainda da verificação de diversas condições, a saber: (i) verificação da conformidade legal da despesa, (ii) registo no sistema informático de apoio à execução orçamental e (iii) emissão de um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente – cf. artigo 4.º, n.º 3.

O incumprimento do regime da assunção de compromissos e, em geral, da legislação relativa à execução orçamental gera responsabilidade financeira, nos termos da lei, e é causa de retenção de montante igual ao da infração até ao limite de um duodécimo da dotação orçamental, ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora (cf. artigo 6.º, n.º 1).

Este regime é depois completado e densificado pelos artigos 82.º e segs. do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro, destinados a vigorar transitoriamente e entretanto já caducados e substituídos pela Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro.

Desta Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, e entre múltiplos aspetos, chamamos aqui a atenção para os seguintes: (i) nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, as entidades integrantes dos subsectores regional e local ficam sujeitas aos princípios constantes da mesma; (ii) nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, são nulos os contratos ou as obrigações subjacentes aos documentos que titulem a assunção de um compromisso sem menção do número de compromisso válido gerado pelos sistemas de contabilidade de suporte à execução orçamental; (iii) na hipótese anteriormente referida, os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou qualquer direito ao ressarcimento – cf. artigo 9.º, n.º 2; (iv) no entanto, os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação desta Lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, respondendo pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos – cf. artigos 9.º, n.º 4, e 11.º, n.º 1.

Como facilmente se intui, além de dificuldades de aplicação prática, os aspetos acima identificados suscitam muitas dúvidas quanto ao exato âmbito de aplicação subjetiva desta Lei e sobre a constitucionalidade de algumas das soluções adotadas, que podem pôr em causa (i) a autonomia constitucional de determinadas entidades públicas, (ii) o princípio constitucional da responsabilidade civil dos poderes públicos, (iii) o direito de propriedade ou, mais amplamente, a proteção patrimonial dos agentes económicos e (iv) a tutela da respetiva confiança legítima na atuação do Estado e das entidades administrativas.

Conclusão

Como decorre desta breve incursão no Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro, e na Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, é de temer que alguma incerteza jurídica acabe por constituir um escolho adicional à já muito exigente e difícil tarefa de rigoroso cumprimento do Orçamento do Estado para 2012.

Longe de poderem ser considerados de aplicação linear e inequívoca, estes diplomas legais vão exigir a atenção e o cuidado não apenas dos titulares de cargos dirigentes, mas também dos advogados e juristas, com vista à correta determinação do sentido das suas normas e até, nalguns aspetos, à sua compatibilização com os parâmetros constitucionais pertinentes.



O Memorando da Troika e a Regulação do Sector da Energia

Maura Capoulas Santos
mcs@servulo.com

“(…)subsiste ainda uma outra questão, menos badalada, que resulta da obrigação de transposição do terceiro pacote energético e que está relacionada com o papel da regulação na liberalização dos mercados energéticos (...)”

Não é novidade que a política energética nacional está condicionada, nos próximos tempos, pelo Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Português e a Troika.

O Memorando define como principais objectivos para o sector da energia a continuação do processo de liberalização dos mercados da electricidade e do gás natural (onde se insere a extinção das tarifas e o reforço do poder do regulador) e a revisão dos sobrecustos associados à produção de electricidade nos regimes ordinário (PRO) e especial (PRE).

As atenções têm-se centrado, sobretudo, em duas questões: (i) na imposição de limites aos sobrecustos associados à PRO e à PRE, nomeadamente, através da renegociação ou revisão em baixa dos custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC) e dos contratos de aquisição de energia (CAE), e através da revisão dos esquemas de apoio à cogeração e às energias renováveis e (ii) na eliminação do défice tarifário até 2020. Ainda não há muito tempo, falou-se de uma “contribuição do sector electroprodutor para o Sistema Eléctrico Nacional”, para fazer face, por um lado às exigências da Troika quanto à revisão dos sobrecustos da PRO e da PRE e, por outro lado, para conter a acumulação do défice tarifário. Tal proposta acabou, porém, por não se concretizar.

No entanto, para além dos desafios já referidos, subsiste ainda, uma outra questão, menos badalada, que resulta da obrigação de transposição do “terceiro pacote energético” e que está relacionada com o papel da regulação na liberalização dos mercados energéticos. Refiro-me à concretização dos poderes sancionatórios da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE). De facto, apesar de o poder sancionatório da ERSE se encontrar previsto nos Decretos-Lei n.ºs 29/2011 e 30/2006, ambos de 15 de Fevereiro (alterados recentemente pelos Decretos-Lei n.ºs 78/2011 e 77/2011, ambos de 20 de Julho, respectivamente), o decreto-lei específico para o efeito nunca chegou a ser aprovado. Já em 2008, o Tribunal de Contas alertava para os prejuízos que a ausência de um quadro legal completo para o sector da energia acarretava para o bom funcionamento dos mercados e para o desempenho eficaz da regulação.

Esta ausência de concretização dos poderes sancionatórios da ERSE assume uma relevância acrescida no actual cenário de liberalização do mercado e de privatização das empresas concessionárias das redes energéticas nacionais, mormente, a REN, (na sua vertente de concessionária das redes de transporte de electricidade e de gás natural), cujas actividades são exercidas em regime de monopólio e, por isso, fortemente reguladas. O edifício regulatório para o sector da energia em Portugal, visa, por um lado, garantir o acesso de terceiros às infra-estruturas de rede e, por outro lado, assegurar a exploração dessas infra-estruturas em condições eficientes, através de uma regulação económica que permita a amortização dos custos e, ao mesmo tempo, controle a margem de lucro das empresas que actuam em regime de monopólio natural. No entanto, a eficácia desta regulação está, naturalmente, dependente do regime sancionatório que venha a ser aprovado. As Directivas atribuem competências às entidades reguladoras nacionais para “aplicar ou propor a aplicação de sanções até 10% do volume de negócios anual do operador da rede de transporte”. Resta saber se, como e quando a ERSE o poderá fazer.

Momentum

News 11

“Entre as alterações introduzidas pelo novo regime destaca-se [...] a obrigatoriedade de notificar as operações de concentração numa fase prévia à conclusão da transacção, eliminando-se a possibilidade de notificação das autoridades a posteriori, actualmente admitida.”

Nova Lei da Concorrência no Brasil: Alterações entram em vigor no final de Maio deste ano

Carla Farinhas e Marcos Rolim da Silva
caf@servulo.com

A Lei n.º 12.529/2011, promulgada no dia 30.10.2011¹, passará, a partir do final de Maio deste ano², a disciplinar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) para a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem económica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder económico³, substituindo a actual Lei n.º 8.884/1994⁴. Entre as alterações introduzidas pelo novo regime destaca-se a reorganização das competências dos órgãos do SBDC e a obrigatoriedade de notificar as operações de concentração numa fase prévia à conclusão da transacção, eliminando-se a possibilidade de notificação das autoridades a posteriori, actualmente admitida. Aproxima-se neste aspecto o controlo de operações de concentração no Brasil do existente em Portugal e na União Europeia. Reestruturação do SBDC. O SBDC é presentemente formado: (i) pela Secretaria de Defesa Económica (SDE), integrada no Ministério da Justiça, responsável pelo inquérito e instrução dos processos por infrações à lei da concorrência, e pela instrução dos procedimentos relativos à apreciação de operações de concentrações; (ii) pela Secretaria de Acompanhamento Económico (SEAE), órgão do Ministério da Fazenda, responsável por emitir pareceres de cariz económico em procedimentos de controlo de concentrações, investigar condutas anti-concorrenciais para submissão posterior à SDE, e emitir, a título facultativo, pareceres em investigações relativas a condutas anti-concorrenciais; e (iii) pelo Conselho Administrativo de Defesa Económica (CADE), órgão do Ministério da Justiça, responsável pela decisão final na esfera administrativa dos processos instruídos pela SDE e/ou pela SEAE, desenvolvendo no âmbito do SBDC funções de prevenção (correspondentes, no essencial, à apreciação de operações de concentração⁵), de repressão (traduzidas na análise das condutas anti-concorrenciais previstas na lei), e educativas⁶ (competindo-lhe difundir a cultura da concorrência, designadamente através de parcerias com várias instituições, tais como universidades, institutos de pesquisa, associações e órgãos do governo). Com a nova Lei n.º 12.529/2011, as funções de investigação, instrução e decisão final administrativa no que respeita à aplicação da disciplina da concorrência no Brasil passam a estar unificadas na figura do CADE, que absorve competências da SEAE e da SDE, aglutinando o Departamento de Proteção e Defesa Económica (DPDE) desta última⁷. Um dos pontos marcantes da recente lei é a criação de dois novos órgãos no seio do CADE, que passa a apresentar a seguinte estrutura tripartida: (i) A Superintendência-Geral⁸ investigará e instruirá os processos por infrações à lei da concorrência⁹, bem como os relativos às operações de concentrações, funções anteriormente exercidas pela SDE e pela SEAE; (ii) o Tribunal Administrativo de Defesa Económica¹⁰ será responsável pela decisão final administrativa, actualmente já uma competência nuclear do CADE; o (iii) Departamento de Estudos Económicos¹¹ absorve parte das competências da SEAE, assumindo funções de instrução e consultivas, com o objectivo de aperfeiçoar as análises económicas e fornecer maior segurança e efectividade às decisões do CADE. O novo regime reforça ainda o papel da SEAE na promoção da concorrência perante os órgãos de governo e a sociedade, podendo intervir nos procedimentos legislativos mediante a elaboração de pareceres, propor alterações nas leis e regulamentos que possam afectar a concorrência, avaliar a situação concorrencial dos diferentes sectores económicos e elaborar estudos sectoriais que incitem a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas¹².

Alterações no procedimento de controlo de operações de concentração. É no terreno do controlo das operações de concentração que se registam as alterações, de ordem formal e substantiva, de maior relevância e impacto. Enquanto na Lei n.º 8.884/1994 as especificidades deste procedimento são descritas entre os §§ 4.º e 10.º do art. 54.º, não havendo maior

1 - Publicada no Diário Oficial da União no dia 01/12/2011 [rectificação a 02/12/2011].

2 - cremos que a partir do dia 29 de Maio de 2012.

3 - Art. 1.º da Lei n.º 12.529/2011.

4 - Os arts. 1.º a 85.º e 88.º a 93.º da Lei n.º 8.884/1994 são revogados.

5 - Art. 54.º da Lei n.º 8.884/94.

6 - Art. 7.º da Lei n.º 8.884/94.

7 - Art. 121.º da Lei n.º 12.529/2011.

8 - Arts. 12.º e 14.º da Lei n.º 12.529/2011.

9 - Segundo o art. 36.º da Lei n.º 12.529/2011 constituem actos de infracção económica: a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; b) dominar um mercado relevante de bens ou serviços; c) aumentar arbitrariamente os lucros; e d) exercer de forma abusiva posição dominante.

10 - Arts. 6.º e 11.º da Lei n.º 12.529/2011.

11 - Arts. 17.º e 18.º da Lei n.º 12.529/2011.

12 - Art. 19.º da Lei n.º 12.529/2011. A SEAE compõe, juntamente com o CADE, o SBDC, como esclarece o art. 3.º da Lei n.º 12.529/2011.



Nova Lei da Concorrência no Brasil: Alterações entram em vigor no final de Maio deste ano

Carla Farinhas e Marcos Rolim da Silva
caf@servulo.com

elaboração quanto ao modo de acção do CADE/SDE, a Lei n.º 12.529/2011 cria seis modalidades de processos administrativos, entre os quais se inclui o processo administrativo para análise de ato de concentração económica e o procedimento administrativo para apuração de ato de concentração económica (art. 48.º, IV e V). Por sua vez, o Capítulo II do Título VI do novo diploma (arts. 53.º a 65.º) regula o processo administrativo no controle de atos de concentração económica em três secções relativas: ao processo administrativo na Superintendência-Geral (arts. 53.º a 57.º); ao processo administrativo no Tribunal (arts. 58.º a 64.º) – com destaque para a previsão expressa da irrecorribilidade das decisões de mérito do Tribunal para qualquer instância do poder executivo [§ 3.º do art. 61.º], uma dúvida que muitas vezes foi explorada no âmbito da Lei n.º 8.884/1994 a fim de contestar a autoridade do CADE; e ao recurso contra decisão de aprovação do ato pela Superintendência (art. 65.º) – uma inovação agora introduzida; este recurso pode ser interposto por terceiro interessado ou por uma autoridade reguladora. Por fim, o Capítulo I do Título VII (arts. 88.º a 91.º) regula os atos de concentração. Do ponto de vista substantivo, abandona-se a definição genérica do objeto do procedimento de controlo das operações de concentração, incluída no art. 54.º da Lei n.º 8.884/1994¹³, elencando-se no art. 88.º os dois critérios cumulativos cuja verificação determina a obrigatoriedade de a operação ser notificada ao CADE, a saber: (i) pelo menos um dos grupos envolvidos na operação registou, no último balanço, uma facturação bruta anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400 milhões; (ii) pelo menos um outro grupo envolvido na operação registou no último balanço, uma facturação bruta anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30 milhões. Elimina-se, assim, o critério alternativo da criação de uma quota de 20% no mercado relevante por parte da empresa/ grupo em consequência da operação, tal como consta do art. 54.º, § 3.º, da Lei n.º 8.884/1994. No entanto, a principal alteração a registar nesta sede é a necessidade de análise prévia por parte do CADE das operações de concentração. A Lei n.º 8.884/1994 prevê hoje em dia a possibilidade de os operadores económicos comunicarem à SDE a operação previamente ou no prazo de quinze dias a contar da data da sua conclusão (art. 54.º, § 4.º). Após a entrada em vigor da Lei n.º 12.529/2011, o controlo dos atos de concentração [...] será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias (art. 88.º, § 2.º). Para além disso, esses atos [...] não podem ser consumados antes de apreciados (art. 88.º, § 3.º), sob pena de nulidade e da aplicação de uma coima entre R\$ 60 mil e R\$ 60 milhões (art. 88.º, § 3.º). A modalidade de aprovação automática da operação, pelo decurso do prazo estabelecido para apreciação por parte do CADE, prevista no § 7.º do art. 54.º da actual Lei n.º 8.884/1994, será igualmente eliminada. Significa isto, que a partir de Maio de 2012, o controlo prévio constituirá a única via para aprovação de uma operação de concentração no Brasil¹⁴. Outros pontos de interesse. Outras alterações introduzidas pela Lei n.º 12.529/2011 merecem nota, em particular: (i) a redução dos limiares da coima susceptível de ser aplicada às empresas que violem as regras da concorrência, até aqui fixados entre 1 e 30% da facturação bruta da empresa, para 0,1 e 20%, não podendo, porém, a coima ser inferior à vantagem auferida, quando for possível calculá-la (art. 37.º/I); (ii) a abertura da possibilidade de serem celebrados acordos de dispensa e atenuação especial da coima (programa de leniência) com quem tenha assumido o papel de líder na infracção (proibição prevista no art. 35.º-B, §1º, da Lei n.º 8.884/1994); e (iii) a extensão do programa de leniência a outras condutas ilícitas, desde que directamente relacionadas com a prática de um cartel, tais como fraudes em procedimentos de contratação pública, (arts. 86.º e 87.º da Lei n.º 12.529/2011 e Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública).

13 - o dispor que os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

14 - Esta alteração responde às críticas apontadas ao sistema de comunicação a posteriori (que ocorre na maioria das situações) o qual, como notam, por exemplo, Gesner Oliveira e João Grandino Rodas, permite, (i) que os efeitos negativos sobre a concorrência se concretizem enquanto a transação ainda está a ser apreciada; (ii) que o custo de uma eventual desconstituição se eleve em virtude da necessidade de desfazer um conjunto crescente de operações derivadas da transacção original; (iii) maior insegurança jurídica para os operadores económicos dada a eficácia limitada no plano jurídico da transacção sob análise (cf. OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. Direito e economia da concorrência. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004; p. 116).

“Se esta matéria vem regulada na lei e se, ainda assim, o ISP sentiu necessidade de emitir a Circular, tal é sintomático das reservas que ao ISP se levantam quanto às práticas atualmente seguidas pelos seguradores, constituindo uma verdadeira exortação a que estes revisitem os seus produtos, os seus clausulados contratuais, as suas operativas e as suas práticas, para testarem o seu alinhamento com as preocupações manifestadas na Circular”

Deveres de Diligência dos Seguradores nos Seguros de Proteção ao Crédito

Joana Pinto Monteiro
e Francisco Salavessa
jpmi@servulo.com
fbs@servulo.com

Face à atual conjuntura económica, são cada vez mais as instituições de crédito que condicionam a concessão de crédito (crédito pessoal, crédito à habitação ou outros créditos) à subscrição de seguros de proteção ao crédito de modo a assegurarem que, em caso de situações de incapacidade temporária por motivo de acidente, doença ou desemprego involuntário, a seguradora se substitui ao cliente no pagamento das prestações devidas.

No entanto, os seguros de proteção ao crédito não se esgotam nesta função económica, avultando ainda a dimensão social dos mesmos, na medida em que protegem os consumidores destes seguros em situações extremas e de grave infortúnio.

Nesta senda, o Instituto de Seguros de Portugal, IP (ISP), no âmbito das suas atribuições de regulação e supervisão da atividade seguradora, das condições contratuais e práticas de subscrição existentes no mercado, emitiu no passado dia 1 de março a Circular n.º 2/2012, sobre os deveres legais de diligência que recaem sobre os seguradores relativamente a este tipo de seguros. A Circular do ISP incide sobre quatro distintas matérias: (i) desenho do produto; (ii) informação e esclarecimento pré-contratual; (iii) redação das apólices e (iv) práticas de subscrição.

A primeira preocupação do ISP explanada na Circular é a de que logo na fase de desenho do produto exista uma identificação rigorosa do respetivo público-alvo e das correspondentes necessidades deste. Quanto a este ponto, o ISP especifica que o desenho dos produtos deve garantir que as limitações e o âmbito da cobertura, assim como os limites máximos de indemnização e o prazo para o qual é paga, os períodos de cedência ou as franquias previstas, não afetam o alinhamento das coberturas com as necessidades do público-alvo.

Pretende o ISP assegurar que exista uma adequação entre o seguro comercializado e o cliente final deste. O surgimento de novos produtos, aliada à complexidade destes, fez com que as entidades de supervisão reforçassem a necessidade de testar a adequabilidade dos produtos comercializados aos clientes alvo. Quanto a esta questão, refira-se, aliás, que a nova lei do contrato de seguro (LCS) introduziu no seu artigo 22.º um dever especial de esclarecimento acerca das modalidades de contratos mais convenientes para o fim tido em vista com a contratação, situação sem paralelismo ao nível do direito comparado mais próximo. Saliente-se, por outro lado, que este dever especial esclarecimento é expressamente afastado no n.º 4 deste artigo sempre que no contrato tenha intervenção um mediador de seguros (papel assumido pelas instituições de crédito neste tipo de seguros), pelo que a Circular não poderia ter como efeito nem pretender atribuir ao segurador um dever que, afinal, não impende sobre si nos termos da lei.

O segundo foco de atenção da Circular é lançado sobre os deveres de informação e esclarecimento pré-contratual. Em primeiro lugar, o ISP insiste que conceitos nucleares na delimitação das coberturas e das exclusões, v.g. os que derivam do direito laboral e os que delinham as situações de incapacidade, devem poder ser apreendidos pelo consumidor médio. Em segundo lugar, o ISP recorda que uma cláusula contratual geral que não seja devidamente comunicada ou que seja comunicada com preterição dos deveres de informação deve ser excluída do contrato, independentemente de saber qual a entidade a quem compete o dever de prestação de informação pré-contratual (se o segurador, se o tomador do seguro de grupo) e quem o incumpriu (ainda que, sobre esta temática, muitos outros aspetos quedariam por explicar, designadamente a articulação entre o regime das cláusulas contratuais gerais e o ónus que impende sobre o tomador de invocar divergências entre o acordado e o conteúdo da apólice para obstar à consolidação do contrato).

Ao nível da redação das apólices chama-se a atenção para a necessidade de nas definições de coberturas, exclusões ou cláusulas limitativas de coberturas se evitarem expressões vagas ou ambíguas.

Salienta-se ainda que a indeterminação de conceitos poderá conduzir à aplicação do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua atual redação, relativo às cláusulas ambíguas, o que se traduzirá em caso de dúvidas à aplicação do sentido mais favorável ao aderente (tomador do seguro).

Ainda relativamente à redação das cláusulas, o ISP aconselha a que as coberturas de incapacidade ou de desemprego sejam delimitadas de forma positiva, assim como reforça a necessidade de as condições de adesão ao contrato de seguro deverem ser redigidas de forma rigorosa e completa, prevenindo, deste modo, quaisquer interpretações erróneas ou ambíguas quanto às mesmas.

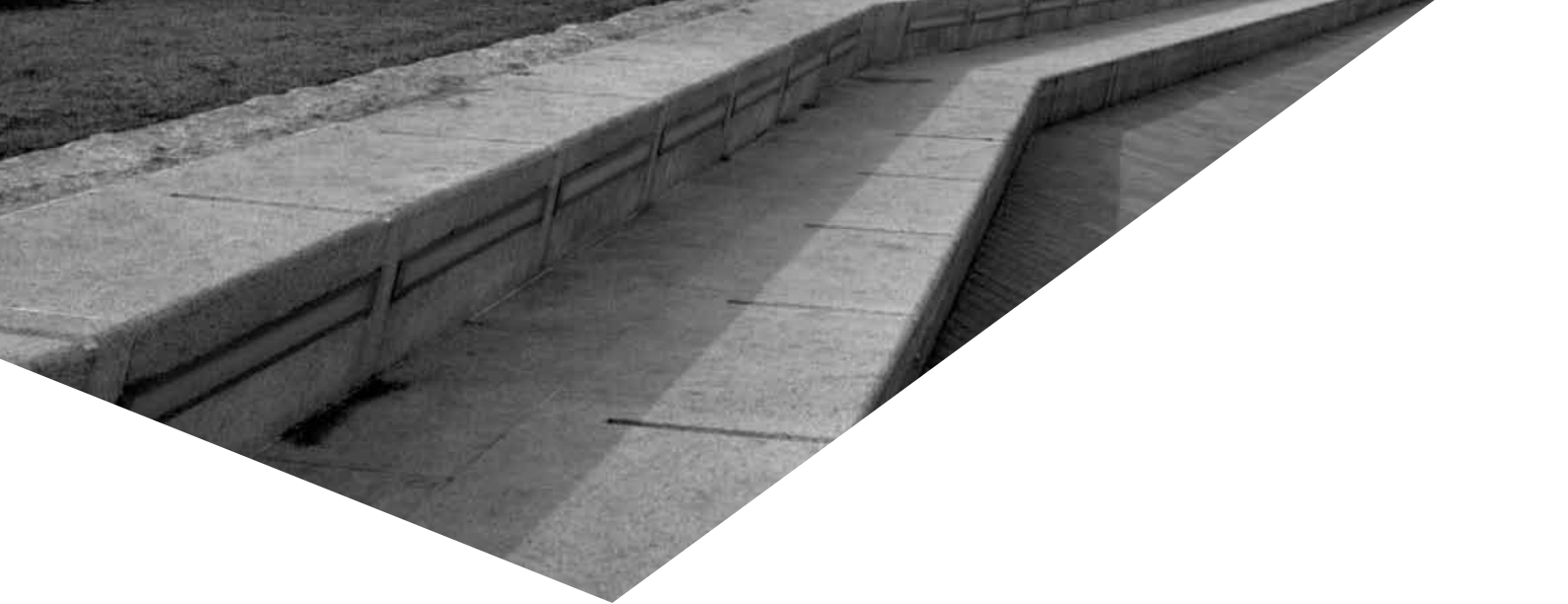
Por último, quanto à redação das cláusulas, o ISP alerta para a necessidade de haver por parte das seguradoras o redobrado cuidado na redação das cláusulas contratuais delimitadoras do risco, pois no limite os contratos de seguro celebrados poderão ser nulos por ausência de interesse ou inexistência de risco [artigo 43.º, n.º1 LCS].

No que concerne às práticas de subscrição, adverte-se que os seguradores têm o dever de se certificar que as condições pessoais dos proponentes reúnem as condições de elegibilidade necessárias para a subscrição/adesão, não devendo fazer essa análise somente no momento da participação do sinistro. Remetendo para as disposições relativas ao interesse e risco nos contratos de seguro, basicamente o ISP remete para soluções de nulidade do contrato, que pouco valor acrescentado trazem, no entanto, para o tomador do seguro – designadamente para a sua expectativa de cobertura pelo seguro no momento da verificação do sinistro- a não ser a consequência quase natural do estorno do prémio.

Em termos gerais, e do que antecede, poder-se-á dizer que a presente Circular não acrescenta qualquer aspeto inovador ao que resulta já do regime legal aplicável constante da Lei do Contrato de Seguro, nem mesmo se poderá dizer que constitui um auxiliar interpretativo valioso, já que o teor dos enunciados normativos em causa não é propriamente hermético.

No entanto, tal não deve ser sinónimo de que as matérias vertidas na Circular devam merecer uma menor atenção por parte dos seus destinatários, i.e., essencialmente, os seguradores.

Antes pelo contrário: se esta matéria vem regulada na lei e se, ainda assim, o ISP sentiu necessidade de emitir a Circular, tal é sintomático das reservas que ao ISP se levantam quanto às práticas atualmente seguidas pelos seguradores, constituindo uma verdadeira exortação a que estes revisitem os seus produtos, os seus clausulados contratuais, as suas operativas e as suas práticas, para testarem o seu alinhamento com as preocupações manifestadas na Circular, evitando desta forma as consequências que poderão advir em caso de incumprimento, não só perante os clientes mas também perante a entidade de supervisão.



“Finalmente, após mais de 15 anos de tal política restritiva de atribuição de domínios, foram aprovadas novas regras que vêm liberalizar a atribuição de tais domínios, permitindo a qualquer entidade proceder ao registo de um domínio.pt”

O Novo Regime de Registo de Domínios Internet .pt

Rui Simões
rsi@servulo.com

Desde o advento da Internet em Portugal que o registo de domínio Internet.pt tem estado a cargo da Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN), no âmbito da delegação efectuada pela IANA – Internet Assigned Numbers Authority.

Se, até 1996, o registo de domínios era, basicamente, livre, as primeiras regras de registo de domínios.pt, aprovadas nesse ano, caracterizavam-se por ser bastante rígidas, exigindo-se que, no caso de registo por pessoas colectivas privadas, o nome do domínio correspondesse à denominação social ou a uma marca cujo registo tivesse sido pedida por esta.

Tal rigidez dificilmente se coadunava com a velocidade com que se desenvolvia, já em meados dos anos 90 do século XX, a sociedade da informação. Com a crescente utilização da Internet como meio de comunicação e de comércio electrónico, muitas empresas portuguesas e estrangeiras se viam confrontadas com dificuldades em registar os nomes de domínio que pretendiam, o que as levava com frequência a adoptar um de dois tipos de estratégias com o objectivo de contornar a referida rigidez:

Por um lado, muitas delas evitavam, pura e simplesmente, o registo de domínios .pt, preferindo o registo de domínios .com, cujas regras de atribuição eram bem mais flexíveis, resumindo-se praticamente ao pagamento da taxa respectiva.

Quando pretendiam registar um domínio.pt que não correspondesse à respectiva denominação social, apresentavam um pedido de registo de marca, com o único objectivo de servir de suporte ao subsequente registo do domínio (muitas vezes sem qualquer intenção de uso da marca para qualquer outro efeito).

Em 2001, ciente das dificuldades impostas às empresas portuguesas e da necessidade de facilitar a obtenção de domínios.pt, a FCCN introduziu a possibilidade de registo de vários subdomínios, com destaque para o subdomínio “com.pt”, cujas regras de registo eram tão flexíveis quanto aqueles do registo de domínios “.com”. Desta forma, as empresas portuguesas puderam ter acesso a uma via fácil de garantir a sua presença na Internet, no domínio.pt, através dos mais diversos nomes de domínio, ficando apenas dependentes da respectiva criatividade.

Contudo, o registo de domínios.pt continuou a obedecer à mesma rigidez, continuando a entender-se que os riscos de apropriação de nomes de domínio por parte de entidades com objectivos parasitários ou de concorrência desleal (na terminologia anglo-saxónica, o cybersquatting) eram demasiado elevados, justificando a imposição de mecanismos preventivos de tais comportamentos.

Finalmente, contudo, após mais de 15 anos de tal política restritiva de atribuição de domínios, foram aprovadas novas regras que vêm liberalizar a atribuição de tais domínios, permitindo a qualquer entidade proceder ao registo de um domínio.pt, mesmo que tal domínio não corresponda à sua denominação social ou a qualquer outra denominação de que detenha o exclusivo (em virtude do registo de marca ou direito de autor, por exemplo).

Em alternativa aos mecanismos preventivos anteriormente vigentes, as regras que entraram em vigor em 1 de Março de 2012, prevêem, como forma de obviar ao registo abusivo de domínios, a concessão à FCCN de poderes para proceder à suspensão de domínios “quando se verificar uma prática de açambarcamento de nomes de domínio ou estes tiverem sido registados com o fim de perturbar a actividade de terceiros ou de forma a atrair os utilizadores da Internet gerando neles erro ou confusão sobre a sua titularidade” e, ainda, um período transitório de 60 dias, ou seja, até 1 de Maio de 2012, durante o qual as regras anteriormente vigentes se mantêm, dando assim oportunidade a todos os titulares de direitos exclusivos que, não o tendo ainda feito, pretendam registar domínios.pt.

Em conclusão: a partir de 1 de Maio, vigorará um regime de quase total flexibilidade no registo de domínios.pt, o que será relevante não só para as empresas que, até agora, se viram impedidas de registar tais domínios, mas também para aquelas que têm maior probabilidade de serem vítimas de comportamentos abusivos por parte de terceiros.

É de esperar um crescimento da litigiosidade nesta matéria, embora seja de crer que no nível actual de maturidade da Internet (em que a grande parte dos domínios Internet comercialmente valiosos está já tomado), faça efectivamente mais sentido um regime de tutela de eventuais litígios a posteriori do que um apertado regime de concessão de domínios.

“Em conclusão, não pode deixar de assinalar-se o esforço de simplificação e uniformização desta iniciativa legislativa. No entanto, sem prejuízo da clarificação de algumas situações, podia ter-se ido mais além na eliminação de conceitos de difícil determinação e na articulação dos diversos institutos previstos no regime em causa.”

O Novo Regime das Custas Judiciais

Cláudia Amorim
e Margarida Gomes Branco
ca@servulo.com
mgb@servulo.com

No passado dia 29 de Março de 2012 entrou em vigor o novo regime das custas judiciais, introduzido pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro.

Em resposta às enormes dificuldades que a multiplicação de regimes aplicáveis em matéria de custas suscitou aos diversos sujeitos judiciários nos últimos anos, o Regulamento das Custas Judiciais, agora republicado, passou a aplicar-se tanto aos processos judiciais iniciados após a sua entrada em vigor, como a todos os processos judiciais pendentes.

A Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, recuperou diversas soluções do antigo Código das Custas Judiciais. A taxa de justiça volta a pagar-se em duas prestações (equivalentes à taxa inicial e à taxa subsequente), fixando-se um conjunto de casos (essencialmente, ações de relativa simplicidade ou que importem menor número de atos processuais) de dispensa do pagamento da segunda prestação. Os casos de dispensa do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça coincidem, no essencial, com os casos de conversão da taxa de justiça paga em “pagamento antecipado de encargos”, regime de difícil aplicação e agora revogado.

No que respeita ao valor a pagar, a alteração não trouxe consigo, como seria de esperar, um aumento significativo das taxas de justiça. Pelo contrário, nas ações de valor elevado (superior a € 275.000,00) criou-se a possibilidade de o Juiz, tendo em conta a complexidade da ação e o comportamento processual das partes, dispensar o pagamento da taxa de justiça subsequente. Apesar da amplitude discricionária que tal preceito permite e do labor jurisprudencial que será necessário desenvolver, caberá às partes incentivar o Tribunal a aplicar esta dispensa, diminuindo, assim, as custas a pagar a final.

De todo o modo, a presente alteração ao Regulamento das Custas Processuais importou um aumento das taxas devidas pela emissão de certidões, translados, cópias certificadas ou extratos, passando a prever, igualmente, o pagamento de fotocópias simples. Da mesma forma, agravou, ainda, as penalizações para os casos de omissão de pagamento de taxas de justiça e os limites máximo e mínimo da condenação por litigância de má fé.

Quanto ao regime das custas de parte, a alteração a registar prende-se com o reembolso dos honorários de agente de execução, que passaram a ser integralmente suportados pela parte vencida. Podia, aqui, o legislador ter aproveitado para alargar o prazo de envio da nota discriminativa das custas de parte, corrigindo uma situação que causa dificuldades à parte vencedora, designadamente por poder não dispor da liquidação total dos montantes a receber. No entanto, o prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença manteve-se inalterado.

No que respeita às normas específicas para determinados ramos do Direito, destaca-se a inclusão no Regulamento das normas relativas ao momento do pagamento da taxa de justiça em processo contra-ordenacional, anteriormente previsto em diploma à parte. Denota-se, aliás, um esforço do legislador em concentrar num único diploma todas as normas relativas às custas judiciais.

De realçar, também, o alargamento da isenção de custas aos recursos interpostos em qualquer instância pelos arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efetiva, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica, e a dispensa de pagamento prévio de taxa de justiça pelo demandante e pelo arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respetivo valor seja igual ou superior a 20 UC's.

Por fim, é importante ter em conta que, à semelhança de anteriores iniciativas legislativas, a Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, prevê, ainda, um mecanismo de incentivo à extinção da instância, por forma a diminuir as pendências judiciais.

Em conclusão, não pode deixar de assinalar-se o esforço de simplificação e uniformização desta iniciativa legislativa. No entanto, sem prejuízo da clarificação de algumas situações, podia ter-se ido mais além na eliminação de conceitos de difícil determinação e na articulação dos diversos institutos previstos no regime em causa.



“Porém, as condições do realojamento do arrendatário mantêm-se incólumes (...) poderia aqui o legislador ter precisado o conceito de condições análogas, de forma a adaptá-lo aos diferentes casos com que os senhorios se possam deparar, já que subsistem algumas situações em que se torna quase impossível o realojamento.”

Breves Notas Sobre o Projeto de Alteração ao Regime das Obras em Prédios Arrendados

Jorge Silva Sampaio
jss@servulo.com

Perante a atual crise do crédito e com o envelhecer do edificado nacional, tanto o arrendamento urbano como a reabilitação urbana andam nas bocas de todos, assumindo-se como matérias de relevantíssimo interesse.

A ligação entre a reabilitação, o urbanismo e a habitação afigura-se patente, e é no seio destas matérias que a reabilitação urbana tem vindo a assumir um particular relevo, por estar em harmonia com uma nova lógica de ocupação do território e com um novo e distinto paradigma de urbanismo: um urbanismo de contenção dos perímetros, em que as necessidades urbanísticas são satisfeitas, por um lado, com a mobilização dos solos expectantes dentro dos perímetros urbanos — urbanismo de colmatação — e, por outro, com a utilização (após reabilitação) do edificado existente, precedida da requalificação de espaços públicos que os servem — urbanismo de reabilitação urbana.

É neste contexto que foi recentemente aprovada a Proposta de lei n.º 24/XII, de 30 de Setembro de 2011, que visa alterar o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, e, ainda mais recentemente, foram também aprovadas as Propostas de Lei n.º 38/XII, de 29 de Dezembro de 2011, e n.º 47/XII, de 10 de Fevereiro.

Fixemo-nos na Proposta de Lei n.º 47/XII, que pretende rever o Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados. Após uma primeira análise, verifica-se que não são muitas as alterações efectuadas, ainda que seja notório o intuito de simplificação e agilização do arrendamento — por um lado, retira-se dos Tribunais o processo de denúncia do contrato de arrendamento, que passa a ser feita através de mera comunicação ao arrendatário, e, por outro, reduzem-se os valores de indemnização e os prazos de realojamento —, e ainda de articulação com o regime da reabilitação urbana.

Na impossibilidade de abordar as diversas alterações pretendidas, limitar-nos-emos a analisar a denúncia do contrato de arrendamento para remodelação ou restauro regulada no artigo 6.º do Regime das Obras. A denúncia do contrato de duração indeterminada para realização de obra de remodelação ou restauro profundos obriga o senhorio, mediante acordo e em alternativa: (a) ao pagamento de uma indemnização correspondente a seis meses de renda; ou (b) a garantir o realojamento do arrendatário por período não inferior a dois anos.

Notam-se, desde logo, várias modificações a este nível. Com efeito, em relação à indemnização, o legislador operou uma alteração importante ao introduzir uma indemnização fixa, cujo valor passa a corresponder sempre a seis meses de renda. Relembre-se que, ao abrigo do diploma que ainda vigora, o valor da indemnização abrange a totalidade das despesas e danos, patrimoniais e não patrimoniais, suportados pelo arrendatário, incluindo o valor das benfeitorias realizadas e dos investimentos efectuados em função do locado, e tinha um limite mínimo de dois anos de renda. Desta forma, ainda que se perceba a opção, assinala-se que ao se fixar a indemnização, em todo e qualquer caso, no valor de seis meses de renda, mesmo que, por exemplo, o valor das despesas, benfeitorias, investimentos efectuados em função do locado ultrapasse tal valor, vislumbra-se que eventuais problemas de constitucionalidade possam afectar esta norma. No fundo, está-se a restringir um direito de cariz análogo ao direito fundamental de propriedade, o que poderá ser inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade e da justa indemnização.

Por sua vez, no que diz respeito ao realojamento do arrendatário, pretende-se reduzi-lo para um período não inferior a dois anos, que é a nova duração de referência dos contratos de arrendamento. Porém, as condições do realojamento do arrendatário mantêm-se incólumes, ficando o senhorio obrigado a proceder ao realojamento (i) no mesmo concelho e (ii) em condições análogas às que aquele já detinha, quer quanto ao local quer quanto ao valor da renda e encargos. Poderia aqui o legislador ter precisado o conceito de condições análogas, de forma a adaptá-lo aos diferentes casos com que os senhorios se possam deparar, já que subsistem algumas situações em que se torna quase impossível o realojamento.

Por fim, nas situações em que as partes não cheguem a acordo, mantêm-se a indemnização como solução supletiva. Assim, se o senhorio e o arrendatário não chegarem a acordo em 30 dias a contar da recepção da comunicação ao arrendatário para a “denúncia justificada”, fica o senhorio obrigado ao pagamento da indemnização.

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico Relativa ao Mandato Macroprudencial das Autoridades Nacionais

Verónica Fernández
e Sofia Thibaut Trocadero
vfi@servulo.com
stt@servulo.com

“uma política macroprudencial a nível europeu depende, em grande medida, das regras macroprudenciais vigentes em cada um dos seus Estados-Membros”.

O Comité Europeu do Risco Sistémico (aprovado pelo Regulamento (UE) N.º 1092/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010) (“CERS”) constitui um dos pilares essenciais sobre os quais assenta o novo sistema europeu de supervisão financeira. A criação deste Comité radica no reconhecimento generalizado da necessidade de implementar um sistema de supervisão, de dimensão macroprudencial, especificamente orientado para a prevenção e mitigação dos riscos sistémicos suscetíveis de afetar a estabilidade financeira da UE. Os principais objetivos do Comité neste domínio consistem, entre outros, na identificação dos riscos sistémicos, na definição do respetivo grau de prioridade, na emissão de alertas sempre que tais riscos sejam considerados significativos e na formulação de recomendações para a adopção de medidas correctivas em resposta aos riscos identificados e, se for caso disso, na sua divulgação pública.

Em resposta à comunicação de uma recomendação, os destinatários da mesma deverão comunicar ao Comité e ao Conselho, de forma justificada, quais as medidas tomadas tendentes à sua implementação. Caso não haja acatamento, os respetivos destinatários têm a obrigação de indicar os motivos do mesmo, em conformidade com o princípio do “comply or explain”. Nessa circunstância e bem assim nos casos em que a justificação apresentada seja considerada insuficiente, o Comité informará o Conselho e a autoridade de supervisão sectorial em causa. Embora não revistam carácter vinculativo, os alertas e recomendações visam funcionar como mecanismos de pressão e de persuasão sobre os seus destinatários, compelindo-os ao seu acatamento. O papel assumido pelo Comité assemelha-se, em suma, ao de um “reputational body”, dotado de autoridade moral, reconhecido pela sua qualidade, competência e conhecimentos técnicos na respetiva área de atuação.

Salienta-se, pela sua extrema relevância no contexto da temática em apreço, a recomendação CERS/2011/3, datada de 22 de Dezembro de 2011, sobre o mandato macroprudencial das autoridades nacionais, nos termos da qual o Comité reconhece que uma política macroprudencial a nível europeu depende, em grande medida, das regras macroprudenciais vigentes em cada um dos seus Estados-Membros, acrescentando que se revela essencial uma estreita coordenação entre entidades nesta matéria.

O documento em análise inclui recomendações muito precisas no sentido do acolhimento, na legislação nacional de cada Estado Membro, de uma autoridade com poderes específicos relativos, nomeadamente, à análise macroprudencial, tais como a identificação e monitorização de riscos que possam afectar a estabilidade financeira e a obtenção atempada de toda a informação nacional necessária para desempenhar as suas funções.

Esta autoridade nacional, a ser criada, terá, ainda, a incumbência de assegurar a cooperação e troca de informação num plano cross-border, bem como de informar o Comité de quaisquer ações destinadas a resolver riscos sistémicos a nível nacional.

No que respeita à implementação das mencionadas recomendações, a recomendação CERS/2011/3 estabelece que as mesmas deverão ser refletidas na legislação nacional, devendo estar plenamente em vigor até 1 de Junho de 2013. O acima exposto permite concluir que as recomendações têm um carácter impositivo muito mais premente que aquele que se antevia da simples leitura atenta do Regulamento do CERS. Não correspondem a meras indicações ou sugestões, incorporado, antes, verdadeiras regras, com prazos curtos de implementação e de avaliação do seu cumprimento por parte dos Estados Membros. O disposto na recomendação em análise permite, ainda, retirar outra conclusão: a criação de mais uma autoridade competente por cada Estado-Membro vem aumentar muito significativamente o número de intervenientes na arquitectura de supervisão europeia, já de si composta por um número alargado de participantes.

No ordenamento jurídico português, as funções previstas na recomendação ESRB/2011/3 poderão eventualmente vir a ser acometidas ao Comité Nacional para a Estabilidade Financeira. Trata-se, no entanto, de uma questão em aberto que deverá ser prontamente esclarecida e procuraremos acompanhar de perto.



Sérvulo

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos.
O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado cliente.
A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal
Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com